



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173600 - SP (2026/0043054-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : H.B. SAUDE S/A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
LUANA KALINY ROCHA DOS SANTOS - MA025983
MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO - CE051104
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : H B D (MENOR)
REPR. POR : J B M D
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173600 - SP(2026/0043054-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : H.B. SAUDE S/A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE16470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE36990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE43300
LUANA KALINY ROCHA DOS SANTOS - MA025983
MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO - CE051104
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : H B D (MENOR)
REPR. POR : J B M D
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por H.B. SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Direito Civil. Apelação. Plano de saúde. Cobrança de coparticipação. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência, limitando a coparticipação do autor, relativamente às despesas de tratamento de saúde, ao valor de uma mensalidade do plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão demanda a análise: (i) da validade de cláusula contratual que prevê a coparticipação; e (ii) valendo, de eventual implicação de onerosidade excessiva.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de coparticipação está autorizada pela legislação, conforme art. 16, da Lei 9.656/98. Contudo, à vista das normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao caso (Súmula 608 do STJ), não pode inviabilizar o acesso à saúde ou gerar desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor, incompatível com a boa-fé, o que é vedado pelo art. 51, IV do referido diploma.

4. Autor que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessita de tratamento multidisciplinar contínuo. Coparticipação estipulada em contrato que redunde em cerca de dez vezes o importe da mensalidade. Razoabilidade da limitação da cobrança, mês a mês, ao valor de uma mensalidade para restabelecer o equilíbrio contratual. Precedente do STJ (REsp n. 2.001.108/MT, j. 3/10/2023) e desta Corte, inclusive desta Turma (Apelação Cível 1022289-16.2023.8.26.0482)

5. Sentença mantida e honorários majorados pela sucumbência recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 323)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 345-360), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998, pois a cláusula de coparticipação é prevista contratualmente e é legítima, inclusive com cobrança por sessão.

Aduz que não existe limitação legal ou regulamentar à cobrança de coparticipação por sessão, nem tampouco à limitação do valor da coparticipação ao montante da mensalidade contratual;

(ii) arts. 2º, § 3º, e 3º da Resolução CONSU nº 8/1998, porque conferem às operadoras a faculdade de instituir regimes de coparticipação ou fator moderador, desde que previamente estabelecido em contrato, observado o dever de transparência e de informação ao consumidor; e

(iii) arts. 6º, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois não haveria cláusula abusiva ou desvantagem exagerada, tendo em vista que a coparticipação foi informada e aceita, inexistindo fundamento para limitar os valores à mensalidade.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 365-371).

Houve manifestação do Ministério Público de São Paulo (e-STJ fls. 375-382), que opinou pela não admissibilidade do recurso especial e, no mérito, pelo não provimento.

O recurso especial foi inadmitido por ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados como violados, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confirmam-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.409.374/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONFISSÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. A Corte Especial firmou orientação de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015 (antigo art. 544 do CPC/1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

3. No caso concreto, a agravante reconheceu expressamente que 'o recurso não efetuou o cotejo analítico da forma que deveria', deixando de impugnar especificamente esse fundamento autônomo da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.953.635/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com fundamento na ausência de afronta ao dispositivo legal, na Súmula n. 7/STJ e na deficiência do cotejo analítico.

2. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a deficiência do cotejo analítico. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.791.369/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

No caso, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante sustentou a violação do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998, todavia, deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade referentes à ausência de demonstração de vulneração aos arts. 6º, 39 e 51 do CDC.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043054-9

Número de Origem:
10025382620248260541

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H.B. SAUDE S/A

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

LUANA KALINY ROCHA DOS SANTOS - MA025983

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO - CE051104

AGRAVADO : H B D (MENOR)

REPR. POR : J B M D

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026